



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09608/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. Social dos Servidores do Município de Campina Grande

Interessado (a): Veronica Lima de Almeida Caldeira

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00810/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Veronica Lima de Almeida Caldeira, matrícula n.º 13481, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de junho de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09608/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Veronica Lima de Almeida Caldeira, matrícula n.º 13481, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a Autoridade Responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: NÃO consta dos autos a devida comprovação de nomeação da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, haja vista que os documentos acostados às fls. 9-10 se referem apenas ao concurso público, não constando a portaria nº 0268/2005. NÃO foi apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS, imprescindível ao aproveitamento no RPPS de Campina Grande dos períodos contribuídos ao regime geral de previdência social – isto é, de 01/03/1982 a 21/01/1984 (Instrução Cristã) e de 01/06/1988 a 01/03/1989 (Prefeitura de Curimatá). NÃO foram devidamente apresentadas as fichas financeiras e salários de contribuição da servidora a partir de julho de 1994, constando as fichas financeiras e salários de contribuição da servidora a partir de julho de 1994, constando somente a partir de janeiro de 2003 (fl. 16), a despeito de o ingresso da servidora ter ocorrido em 30/03/1993 no cargo de Professora do Estado do Piauí. Consequentemente, restou prejudicado o cálculo dos proventos (fls. 42-46), eis que computadas apenas as remunerações no município de Campina Grande (02/2005 a 02/2017), e não todo o período de julho de 1994 até a aposentadoria. Por último, foi apontado erro na regra de aposentadoria aplicada a servidora.

O Presidente do Instituto foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 17485/21, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que as falhas foram sanadas, motivo pelo qual concluiu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, merecendo o competente registro o ato concessório de fls. 73.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09608/17

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 08 de junho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2021 às 20:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2021 às 16:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO